



008-058-04-127.4
962 d

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ATA N.º 05

TOMADA DE PREÇOS N.º 12/2012

Aquisição de Vestuário, EPI's e Uniformes.

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRECURSOS
FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS

Aos 03 dias do mês de junho de 2013 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para analisar e julgar os recursos e os contrarrecursos interpostos na fase de proposta de preços da licitação em epígrafe.

DOS RECURSOS

Em 24 e 29 de abril de 2013, as empresas **Pettyoá Indústria e Comércio de Artigos de Vestuário Eireli Ltda, Lui Indústria e Comércio do Vestuário Ltda. e D&R Comércio e Prestação de Serviços** interpuseram, respectiva e tempestivamente **recurso** contra o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações quanto à fase de propostas de preços da licitação em questão, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre em 22 de abril de 2013.

A empresa **Pettyoá Indústria, Comércio de Artigos de Vestuário Eireli Ltda.** justifica que a peça correspondente ao item 22 (calça de sarja 100% algodão 260g/m², bolsos cargo) cujo valor é de R\$ 45,47 (quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), não foi confeccionada nas medidas normais dos padrões profissionais, por exigência do edital, o qual solicitou a referida peça com 20% (vinte por cento) a mais no comprimento e bolsos laterais tipo faca bem fundo com forro com 40cm (quarenta centímetros) de tamanho.

Aduz que referente ao item 32 (jaqueta manga longa de raja 3/1 100% algodão gram 260) cujo valor é de R\$ 39,87 (trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) a peça, a jaqueta está confeccionada com o tecido e com as medidas exigidas pelo edital e com o preço de acordo com a qualidade da peça, sendo que o tecido com que é confeccionado o item supramencionado já subiu 5% (cinco por cento) após o encerramento do edital.

[Handwritten signature]

363

Reitera que os aspectos relativos à confecção dos itens mencionados estão de acordo com as exigências editalícias, os quais foram cotados com desconto por parte da empresa recorrente.

Expõe que o item 22, atinente à calça de sarja, foi cotado no presente certame no valor de R\$ 44,45 (quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e o item 32 concernente à jaqueta de sarja, foi cotado no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais).

Conclui a recorrente, requerendo o deferimento do recurso arguindo que, em observância à Lei 8.666/93, seja revalidada a sua proposta, com a adjudicação dos itens 22 e 32 à empresa **Pettypoá Indústria, Comércio de Artigos de Vestuário Eireli Ltda.**

A empresa **Lui Indústria e Comércio do Vestuário Ltda**, aduz que em relação a não classificação do item 39 da presente licitação, a recorrente teve a sua amostra aprovada para o item 33 (macacão tipo aviador), não tendo sido esta aceita para o item 39 (macacão tipo aviador), devido ao fato que neste item, o tamanho solicitado foi o G.

Requer que seja revisto o julgamento do item 39, já que a especificação do material é exatamente igual ao tem 33.

Salienta que a empresa se disponibilizará a fazer qualquer grade de tamanho solicitada pela EPTC, tendo em vista que o tamanho da amostra do item 33 foi aprovado e sendo que os demais tamanhos seguirão uma proporcionalidade entre eles, logo atenderão às especificações do edital para qualquer que seja o tamanho (PP, P, M, G, GG, EG) bem como sob medida.

Finaliza solicitando a adjudicação do item 39.

A empresa **D&R Comércio e Prestação de Serviços** relata que ingressou no presente processo licitatório, tendo sido habilitada nos termos da Ata nº 02 da Tomada de Preços 12/2012. Entretanto, quando da apresentação das amostras, restou desqualificada nos itens 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 37, 38 e 39, haja vista que as amostras apresentadas pela empresa não estavam identificadas.

Suscita que, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 diante do formalismo excessivo e desproporcional, vem a apresentar recurso.

Explana que a verificação de condições de aceitação dos documentos e amostras apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou



desviar os agentes administrativos, responsáveis pela condução dos certames, dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Ressalta que o que deve importar na licitação pública é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Expõe as lições do jurista Marçal Justen Filho, no que tange aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na Administração Pública.

Assume que as amostras apresentadas pelo recorrente estavam de fato sem etiqueta identificadora, embora, pelas condições dos próprios produtos apresentados, estes sejam acessíveis a qualquer pessoa leiga e identificáveis por qualquer ser humano médio.

Pondera que tal situação resta demonstrada, considerando que mesmo sem apresentar etiqueta identificativa, todos os itens apresentados foram reconhecidos e qualificados de acordo com o edital pela Comissão de Licitação; ao passo que se os produtos mencionados fossem de complexa identificação, coberto de minúcias técnicas e superespecializadas, compreender-se-ia a posição da Comissão ante o possível prejuízo causado por produtos complexos e não identificados.

Discorre que não há como negar que a finalidade do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante a disputa desenvolvida entre interessados, os quais devem ser tratados de forma isonômica em todo o decorrer do certame. Portanto, considerando-se nesse aspecto, a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que, em eventual infração do instrumento convocatório, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Apresenta julgado do eminente Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul atinente a matéria defendida.

Ressalta que a principal finalidade do processo é adequar o preço à previsão orçamentária da contratante, bem como de evitar superfaturamentos. Contudo, não restando nenhum desses itens frustrados e tendo sido o objetivo principal do certame observado, qual seja, o menor preço global, este foi devidamente observado.

Aduz que a Comissão Permanente de Licitações, equivocadamente, declara a recorrente desclassificada, alijando o certame licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado não amparando-se, dessa forma na legislação e jurisprudência pertinentes.

365

Suscita que a Comissão de Licitações ao proferir a referida decisão, causa prejuízo irreparável à recorrente, bem como traz prejuízo para a Administração Pública, face estar na iminência de aplicar o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, o qual é citado pela licitante.

Destaca que a Comissão de Licitações não ampara os princípios da economicidade e o da razoabilidade, contidos na Constituição Federal.

Explicita o que ministra o Professor Jessé Torres Pereira Junior, no seu livro "Comentário à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública":

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não se instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional."

Entende que, por óbvio, a licitação tipo menor preço tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção, quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como a qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes conclui-se, portanto, que a proposta apresentada pela empresa **D&R Comércio e Prestação de Serviços** é a mais vantajosa para o interesse público, cuja irregularidade apontada pela Comissão de Licitações é totalmente impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato.

Em fundamento às questões abordadas acima, a recorrente traz a baila o §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 (cujo objeto trata da vedação aos agentes públicos), doutrina lecionada pelo eminente jurista Marçal Justen Filho a respeito das exigências formais nos atos administrativos e, por fim, decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da mesma matéria.

Estabelece que no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da recorrente para a execução do objeto licitado, sendo que qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direitos dos participantes.

Diante das razões acima descritas, o recorrente requer que seja revisada a decisão de desclassificação da empresa **D&R Comércio e Prestação de Serviços** declarando-a vencedora. Requer ainda, que caso não seja reconsiderada a decisão debatida, que sejam enviadas

4
Handwritten signature and initials.



300 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40

3668

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme previsto no § 4º do artigo 109 e § 1º do artigo 113, ambos da Lei 8.666/93.

DOS CONTRARRECURSOS

Não houve apresentação de contrarrecurso.

DO JULGAMENTO

Primeiramente, urge esclarecer que, a fim de conferir uma análise completa às questões recorridas, a Comissão de Licitações encaminhou os recursos interpostos à área técnica responsável para análise e parecer atinentes aos quesitos de sua competência.

Da análise ao recurso interposto pela empresa **Pettyoá Indústria, Comércio de Artigos de Vestuário Eireli Ltda**, a área técnica proferiu decisão, no sentido de deferir os argumentos da recorrente.

Referente ao item 22, a Coordenação de Materiais argumenta que houve o aumento de 30% (trinta por cento) no valor unitário, usando-se como referência a ocorrência da última compra, a qual foi efetuada em 11/01/2013. Expõe que também houve aumento de 30% (trinta por cento) de tecido da peça correspondente ao item 22, de acordo com a afirmação feita pela recorrente.

Justifica que a Ficha Técnica do item 22 foi modificada, na qual consta a solicitação de um comprimento 20cm (vinte centímetros) maior em cada perna da calça.

Destaca que foi a única empresa participante a apresentar amostra dentro dos novos padrões solicitados.

Atinente ao item 32 do presente certame, a área técnica responsável concedeu deferimento ao recurso interposto, considerando que houve uma variação em torno de 30% (trinta por cento) do valor referência do ano de 2010.

Conclui expondo que outras empresas apresentaram preços maiores para o mesmo produto.

A respeito do recurso interposto pela empresa **Lui Indústria e Comércio do Vestuário Ltda**, a Coordenação de Materiais entendeu que a amostra do item 39 deverá ser considerada aprovada, haja vista que, tecnicamente, difere-se única e exclusivamente do item 33 quanto ao tamanho, tratando-se do mesmo produto.

Quanto ao recurso interposto pela empresa **D&R Comércio e Prestação de Serviços**, este restou indeferido por parte da área técnica.

Do referido recurso, a Coordenação de Materiais expõe que a regulamentação quanto à identificação das amostras como parte integrante das propostas devendo estas serem identificadas, tais quais os envelopes de Documentações e das Propostas.

Fundamenta a requisição das identificações das amostras, com base no item 1.6 do edital.

Complementa seu parecer, elucidando que a falta de identificação dos itens pode ocorrer tanto quanto à identificação do tipo de item apresentado, tanto em relação à identificação da empresa a qual a amostra é pertencente.

Discorre que no caso da Tomada de Preços 12/2012, o qual abarca itens de uniforme e equipamentos de proteção individual, certos tipos de óculos e luvas, por exemplo, podem ser confundidos caso não sejam identificados.

Ressalta que em dado momento, itens iguais apresentados por diferentes empresas podem ser comparados sem haver a possibilidade de qualificá-los devidamente se estes não forem corretamente identificados.

Salienta a dificuldade em identificar os itens que foram aprovados e reprovados juntando calças ou camisetas de diferentes origens, por exemplo. Ou ainda, a impossibilidade de verificar para qual licitação presta-se as amostras apresentadas, considerando que nesta Administração tramitam processos de diferentes grupos simultaneamente.

A área técnica responsável dá fim ao seu parecer ressaltando que, exceto a empresa **D&R Comércio e Prestação de Serviços**, todas as demais empresas participantes apresentaram as suas amostras devidamente identificadas.

Das considerações colocadas pela Coordenação de Materiais, a Comissão acompanha os pareceres na sua integralidade passando a expor o que segue:

Os itens 22 e 32, cotados pela empresa **Pettypoá Indústria, Comércio de Artigos de Vestuário Eireli Ltda.**, foram apresentados com valor de mercado não podendo, no entanto serem desconsideradas por parte desta Comissão de Licitações as alterações de valores inerentes aos aumentos impostos pelos índices do mercado, atrelados aos requisitos técnicos que abarcam a maior exigência do material utilizado para o item confeccionado, bem como pelos tamanhos requeridos.

Em relação ao recurso da empresa **Lui Indústria e Comércio do Vestuário Ltda.** não há razão para estender-se na presente decisão, haja vista que se verificou tratar-se de equívoco sanável por parte da área técnica a desclassificação do item 39, o qual apresentou-se nos mesmos moldes do item 33. Sendo assim, não há razão para um item ser aprovado e outro não quando ambos tratam-se do mesmo produto, diferenciando-se apenas nos tamanhos, quando estes foram apresentados de maneira correta, conforme parecer da área técnica responsável.

Findadas as considerações descritas acima, esta Comissão de Licitações passa à análise e parecer do recurso interposto pela empresa **D&R Comércio e Prestação de Serviços**, a qual corrobora com o parecer emitido pela Coordenação de Materiais. Vejamos:

A interposição do recurso citado ocorreu por conta da desclassificação da recorrente na fase de apresentação das amostras, pela falta de identificação destas. Neste sentido, é importante destacar, em um primeiro momento, a importância que reflete o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual tem seu peso como uma espécie de lei interna das licitações, devendo ser respeitada e tratada como tal pelas empresas participantes, estas quais devem ter plenas condições de precisar e apresentar o que serão impostos a fazer no decorrer do certame e do qual recebem, de forma prévia, todas as informações não permitindo-se, assim, que a empresa se escuse das suas responsabilidades enquanto participante do processo licitatório.

Cabe elucidar por oportuno, que a inobservância dos requisitos constantes em edital, bem como a anuência por parte da Administração neste aspecto, pode ensejar a nulidade do certame licitatório, haja vista tratar-se de claro desrespeito ao artigo 41 e ao inciso V do artigo 43 da Lei de Licitações, os quais disciplinam o que segue

“Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha **estritamente vinculada.**”* (Grifo nosso)

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

3639

Urge destacar ainda neste sentido, que desrespeitando o ato convocatório em voga, a Administração também vem a burlar alguns dos princípios regentes da Administração Pública, quais sejam, o da Isonomia, o da Livre Competição e o do Julgamento Objetivo. Tais princípios têm como função garantir aos participantes do processo licitatório mesmo tratamento, deveres e direitos, de forma a não permitir que uma empresa que tenha seguido os termos do edital seja prejudicada, pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

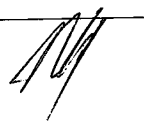
Nesta senda, resta evidenciado que os atos regentes da Administração Pública jamais devem ser interpretados de forma isolada, conforme aduz a recorrente. Bem pelo contrário, o agente público tem como uma das suas funções equilibrar todos os princípios e normas que ladeiam os atos administrativos de forma a decidir, respeitando todos os seus aspectos.

Continuamente às questões acima abordadas, cabe esclarecer à empresa recorrente, que no caso em tela, os critérios utilizados no presente certame são pautados em critérios objetivos, não havendo por óbvio, qualquer espaço para decisões fundamentadas em outras vertentes.

Dentre as questões abordadas, a empresa **D&R Comércio e Prestação de Serviços** expressa que *"mesmo sem apresentar etiqueta identificativa, todos os itens apresentados foram reconhecidos e qualificados de acordo com o edital pela Comissão Licitante."* Afirmação esta que não resta comprovado pela recorrente, além de demonstrar o seu total desconhecimento quanto aos procedimentos do processo licitatório, considerando que as descrições constantes no parecer emitido pela área técnica, referente às amostras apresentadas, demonstraram exatamente o contrário, ou seja, sequer conseguiu identificar as amostras apresentadas pelas **empresas D&R** com os itens descritos no instrumento editalício. Neste aspecto, se os itens são julgados sem o envio das amostras para análise da área técnica, logicamente é porque não houve a solicitação da amostra mencionada por parte desta e não porque não se faz necessária a análise em questão.

Equivoca-se a recorrente em subestimar análise dos itens objeto da Tomada de Preços 12/2012 ao afirmar que *"se fossem produtos de complexa identificação, cobertos de minúcias técnicas e superespecializadas, compreender-se-ia a posição da Comissão, ante ao possível prejuízo causado por produtos complexos e não identificados."*

Creia-se que, assim como todas as empresas interessadas, a empresa **D&R Comércio e Prestação de Serviços** teve acesso e leu o edital disponibilizado, no qual constam as especificações técnicas dos itens em discussão. Tais especificações demonstram que não se tratam de itens que permitem uma análise superficial ou se quer necessitam de especificação.



CA
[Handwritten marks]

É importante deixar evidente à recorrente o grande prejuízo que pode ocasionar a compra errada de determinado item, bem como a responsabilidade por parte da Administração que incorre neste erro. Caso contrário, não haveria a necessidade do procedimento licitatório, como um todo, ser regulamentado por legislações de âmbito federal.

A empresa **D&R Comércio e Prestação de Serviços** pondera que os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade devem ser observados nas análises feitas pela Comissão de Licitações, princípios estes que nunca são desconsiderados por esta Empresa Pública. Contudo, é de suma importância reiterar que nos atos administrativos desta Comissão não existe a sobreposição de um princípio em detrimento de outro, mas sim a deferência ao conjunto dos princípios existentes na Administração Pública, sob pena de tornar desrespeitada a transparência que deve nortear os atos administrativos.

Cita também a recorrente, que na presente decisão deve considera-se o princípio da isonomia, o qual esta Comissão esclarece que consiste no tratamento **igualitário** entre as empresas participantes da licitação, utilizando-se a Administração de critérios objetivos, a fim de não restar prejudicada a competitividade entre os licitantes. Pois bem, se a própria recorrente reconhece a importância do princípio mencionado, esta não pode exigir desta Comissão decisão que vai completamente de encontro ao que este pauta, requerendo a classificação dos itens cotados mesmo tendo sido a única empresa a não cumprir com uma das regulamentações pertinentes ao processo licitatórios, qual seja, a apresentação adequada das amostras.

Ademais, não prospera o argumento da recorrente, costumada fornecedora desta Empresa Pública para o mesmo objeto, mostrando-se desde sempre cumpridora do procedimento adotado para a apresentação das amostras, razão pela qual não é admissível a justificativa que baseia-se no não cumprimento ou quiçá o desconhecimento quanto aos procedimentos adotados para a apresentação das amostras requeridas.

Expõe a empresa **D&R Comércio e Prestação de Serviços** que a licitação do tipo menor preço deve selecionar a proposta mais vantajosa financeiramente sem considerar outros requisitos que não o preço, tais como: a qualidade e condições técnicas, arguição esta que não se afirma, posto que entendemos que seria temerário a efetivação de uma compra nesses moldes, assim como graves as suas consequências.


Tratando-se de uma empresa fornecedora de produtos tais como uniformes, equipamentos de proteção individual e vestuário, presume-se ser de conhecimento desta, que a desconsideração e não exigência de critérios mínimos pode resultar nas mais diversas

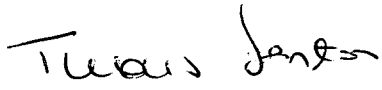
consequências, dentre as quais a exposição de risco à vida dos funcionários desta Administração, por exemplo. Razão esta que por si só é suficiente para justificar os critérios requisitados.

Por fim, é de cunho primordial destacar que as atividades exercidas pelos agentes públicos caracterizam-se em um poder-dever a ele imposto, no sentido de resguardar a Administração Pública para que esta possa dar à sociedade a resposta e a segurança que esta merece, enquanto um dos fins precípuos dos serviços prestados. Por tal razão, o Ente Público não pode mostrar-se leniente às regras que devem ser cumpridas na execução dos seus atos, não dispondo de discricionariedade para decidir sobre os atos a serem seguidos ou não.

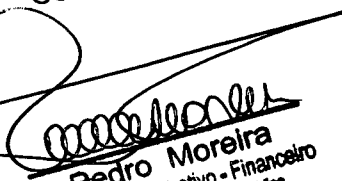
Portanto, com base nos argumentos acima exarados, esta Comissão **DEFERE** os recursos interpostos pelas empresas **Pettyoá Indústria, Comércio de Vestuário Eireli Ltda.**, declarando-a vencedora dos **itens 22 e 32**; e **Lui Indústria e Comércio do Vestuário Ltda.**, declarando-a vencedora do **item 39**, alterando, portanto, a decisão de desclassificação dos itens recorridos; **INDEFERINDO**, contudo, o recurso interposto pela empresa **D&R Comércio e Prestação de Serviços**.

No entanto, encaminhamos o processo para análise e homologação do julgamento pela Autoridade Superior, em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.


Felipe de Souza Schwarz


Thais da Silva Santos


Daiane Avila Sampaio



Pedro Moreira
Diretor Administrativo - Financeiro
Empresa Pública
EPTC de Transporte e Circulação